



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018665-59.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2018665-59.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante RODOLFO FONSECA BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SERASA S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2018665-59.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2018665-59.2025.8.26.0000

Agravante: Rodolfo Fonseca Bastos

Agravados: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados e Serasa S.A.

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Justiça Gratuita

Voto nº 16651

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CDC / LGPD) - Decisão que determinou a suspensão do feito em observância a afetação do Tema 1264 pelo C. STJ - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de afastamento da determinação de suspensão - CABIMENTO - Distinção - Ação fundada na inexistência de dívida sem repercussão contratual com a inexigibilidade que dela decorre, compartilhamento de dados pessoais em violação à LGPD e a LCP e condenação ao pagamento de dano moral - Hipótese dos autos que, embora trate de inscrição de débito no cadastro Serasa Limpa Nome, diz respeito a dívida inexistente e não meramente prescrita, distinguindo-se, assim, da matéria cuja discussão em juízo foi suspensa por ocasião da afetação do Tema Repetitivo nº 1264, pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Afastada a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 862/863, complementada pela de fls. 870 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravante, proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CDC / LGPD)** (Proc. nº 1032096-11.2024.8.26.0002), pela MMª. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, desta Capital, Drª. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, nos seguintes termos:

“A matéria discutida nesta demanda é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Dr. EDSON LUIZ DEQUEIROZ, que determinou a suspensão de processos que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, Sobre o mesmo tema, em decisão proferida no Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa -Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a abrangência da suspensão, para o fim de buscar "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Dessa forma, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra. Providencie-se a z. Serventia o cadastro da movimentação 85930 no sistema SAJ, encaminhando-se os autos para a fila "Processos Suspensos". Int.” (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso a parte a parte agravada proceda com a imediata exclusão de seu nome d dos cadastros de inadimplentes, em especial a SERASA EXPERIAN, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito,

pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do decisum, confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida, determinando ainda o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, vez que busca o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente, demonstrando a ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51) e no Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e dispensado do preparo, em virtude da gratuidade concedida ao agravante na Primeira Instância (fls. 71/72).

Em sede de cognição sumária e não exauriente não fora conhecida a pretensão requerida a título de concessão de efeito suspensivo ativo, vez que se tratava de matéria não enfrentada na decisão vergastada, que se restringiu a determinar a suspensão do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Em resposta, pugna o fundo agravado pelo desprovimento do recurso (fls. 81/83), não tendo a ré SERASA S/A, ora agravada, apresentado resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que RODOLFO FONSECA BASTOS, ora agravante, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CDC / LGPD) (Proc. nº 1032096-11.2024.8.26.0002), em face ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DEINVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e SERASA EXPERIAN S/A, ora agravados. Enfatiza que a ação originária envolve a pretensão de declaração de nulidade de ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/18) e da Lei do Cadastro Positivo (LCP - Lei nº 12.414/11) combinada com um pedido de indenização por danos morais. Alega que tomou

conhecimento da existência de dívida inserida na plataforma SERASA LIMPA NOME, a qual jamais celebrou com o réu, consubstanciada no contrato nº U11812568, no valor de R\$ 289,94 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), vencida em 11/02/2008. Tece que a parte ré, ao divulgar as dívidas, infringiu diversos princípios da LGPD e LCP, especialmente os da finalidade, adequação e necessidade. Sustenta que houve violação dos princípios da finalidade da LGPD pelo compartilhamento indevido da ré com a SERASA, uma vez que a dívida não existe. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da parte autora, com a declaração de inexistência do débito pela ausência de relação jurídica entre as partes e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados, a qual determinou a suspensão da ação ante a afetação pelo C. STJ dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em suma, a distinção do caso, uma vez que está sendo questionada a inexistência da dívida inserida junto à SERASA, não sendo, portanto, a matéria abrangida pelos Temas 51 e 1264.

Diante da matéria devolvida, admito o processamento do presente Agravo de Instrumento, por força do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988), pois é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação.

Outrossim, tal qual já mencionado, não obstante a pretensão de concessão do efeito ativo ao recurso, para imediata baixa do nome do autor da SERASA LIMPA NOME, denota-se que a decisão vergastada não a enfrentou vez que se limitou a determinar a suspensão do feito. Acrescenta-se que os

embargos por ele opostos foram apenas e tão somente para apontar a distinção da ação com o tema enfrentado pelo repetitivo, o que somente corrobora com a matéria devolvida à reapreciação.

A despeito das razões expendidas, atento aos limites do presente recurso, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida – Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, cujo julgamento restou prejudicado pela afetação do Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com determinação para suspensão dos processos que tratam da respectiva matéria, não abrange a questão posta à lume de discussão perante este juízo recursal, já que na presente hipótese não se trata de inexigibilidade de dívida prescrita, mas de **débito inexistente**, cuja relação jurídica não restou demonstrada.

No caso em tela, a narrativa do agravante, direciona-se na irregularidade e ineficácia de suposta cessão de crédito, bem como na falha da prestação do serviço com expressa violação à LGPD e à LCP, alinhando-se mais estreitamente com a declaração de nulidade de ato jurídico diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, do que com a discussão sobre a prescrição de dívidas e exclusão do débito de plataforma de acordo.

Essa distinção fundamental justifica o não enquadramento da ação nos limites traçados pelo C. STJ quando da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264.

Insta ponderar, que a distinção entre as demandas se evidencia pela análise do conteúdo das alegações, e natureza dos pedidos, a indicar, na presente hipótese, que a suspensão do processo não se justifica neste contexto.

Neste sentido, em casos análogos, já decidi

este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPATILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - Decisão que suspendeu o feito com fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 do E. TJSP (Tema 51) - Descabimento - Matéria distinta - Ação que discute o compartilhamento indevido de dados pessoais, em violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Determinação de prosseguimento do feito - Possibilidade - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, com determinação.”

(Agravo de Instrumento nº 2269048-91.2024.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que suspendeu o andamento processual em obediência ao IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51 - Admissibilidade do recurso -Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988) - Pretensão ao prosseguimento do trâmite processual - Cabimento - Postulação que se fundamenta exclusivamente na ineficácia da cessão de crédito e na violação à LGPD - Reconhecimento da peculiaridade do caso em análise, diferenciando-se do objeto do IRDR por não questionar a inscrição de prescrição de dívida - Hipótese que não se amolda ao IRDR em julgamento no TJSP - Admitido o processamento da petição inicial, prosseguindo-se o trâmite processual em seus ulteriores termos - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido." (g.n)

(Agravo de Instrumento nº 2123944-68.2024.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024, TJSP)

Desta feita, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, afastando a determinação de sua suspensão.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018665-59.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator